

MENSAGEM Nº 021, DE 09 DE JULHO DE 2025.

Câmara Municipal de Capistrano/CE

Protocolo _____

Em 10/07/2025 às 8:50

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**


Funcionário

O Poder Executivo encaminha, para a apreciação de Vossas Excelências, o **Projeto de Lei anexo**, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a cobrança/regularização de créditos do Município, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Taxas e Multas pelo não cumprimento da legislação municipal, constituídos até 31.12.2024.

A iniciativa em instituir o REFIS, decorre de inúmeros pedidos de Contribuintes, do resultado dos programas anteriores e da possibilidade do incremento de receita municipal, principalmente.

O REFIS é um programa benéfico não apenas ao Contribuinte, mas também aos cofres públicos, na medida em que oferece as condições reais e indispensáveis para que o Contribuinte possa efetivamente honrar os seus compromissos, permitindo, inclusive, a recuperação de pagamentos de empresas inadimplentes, estabelecidas em nosso município, como também, condições de a Administração investir ainda mais e de forma imediata em educação, saúde, assistência social e demais áreas prioritárias.

A concessão do benefício não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e não afeta as metas de resultados fiscais previstas.

Não há de se olvidar, ainda, que o REFIS é um projeto importante para as finanças municipais, na medida em que faz ingressar nos cofres públicos recursos que, muitas das vezes, são de difícil recuperação administrativa ou judicial.

O REFIS é uma forma, um instrumento, que a Administração Pública tem, seja de nível Federal, Estadual ou Municipal, para melhor gerir suas receitas próprias e, efetivamente, é utilizado não apenas pela Administração Federal e Estaduais, como também, por grande parte dos Municípios Brasileiros.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo,

Praça Major José Estelita de Aguiar, s/n-Centro-Capistrano/CE-CEP. 62.748-000
CNPJ 07.063.589/0001-16 - E-mail: pmccapistrano@gmail.com



PROJETO DE LEI Nº 021, DE 09 DE JULHO DE 2025.

"Institui o Programa De Recuperação de Créditos Fiscais - Refis, destinado a promover a cobrança/regularização de créditos do Município, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Taxas e Multas pelo não cumprimento da legislação municipal."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Taxas e Multas pelo não cumprimento da legislação municipal, notas de lançamento, de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2024, perante a Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Não poderá ser beneficiário do presente programa o contribuinte que possui ação ajuizada em desfavor do Município de Capistrano, ou que tenha interposto embargos executivos, facultando-se ao mesmo trazer a comprovação de quitação ou desistência do procedimento judicial respectivo junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, visando a sua inserção do programa citado no "caput" desse artigo.

Art. 2º Os créditos tributários vencidos até 31.12.2024, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento nas seguintes condições:
I - remissão de 100 % (cem cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento à vista;

II - remição de 60 % (sessenta por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento em parcelas de até 06 (seis) parcelas;

III - remição de 50 % (cinquenta por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento em parcelas de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;

IV - remição de 40 % (quarenta por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento em parcelas de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas.

Art. 3º O REFIS alcança todos créditos decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Taxas e Multas pelo não cumprimento da legislação municipal, notas de lançamento, definitivamente constituídos até 31.12.2024, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I - ajuizado ou não;

II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária; e

IV - constituído por meio de ação fiscal.

Art. 4º A inclusão no REFIS importa na renúncia do contribuinte do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, reputando-se como corretos os lançamentos realizados pela Fazenda Municipal e objeto do parcelamento.

Art. 5º Não poderá se beneficiar do REFIS o contribuinte que for reincidente no descumprimento de programas fiscais anteriores, salvo em caso de adimplemento de todos os débitos apurados junto à Fazenda Municipal na vigência do programa, mediante termo de confissão de dívida, na forma da Lei.

Parágrafo único. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 6º A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito.

§ 1º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao REFIS 2025, adequando-se ao número de parcelas máximo fixado no caput deste artigo.

§ 2º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes das garantias prestadas e ônus processuais nas ações de execução fiscal.

Art. 7º Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado na forma da legislação tributária municipal, incidirá juros à base de 1 % (um por cento) ao mês.

Art. 8º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º O pagamento da primeira parcela será exigido no primeiro dia útil após a assinatura do termo de confissão e parcelamento, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 10. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas e a elas acrescidas juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 11. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável, irretratável e irrenunciável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, obrigando herdeiros e ou sucessores e importa:

I - desistência expressa e irrevogável de quaisquer ações judiciais, embargos à execução e recursos relativos aos débitos incluídos no Programa, obrigando-se o contribuinte ao pagamento dos ônus legais;

II - na expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos relativos aos débitos incluídos no Programa.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; e

III - inadimplência, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos relativamente a qualquer espécie de débito abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13. O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Administração e Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 14. Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos por 06 (seis) meses, contados da sua publicação;

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá por ato próprio, prorrogar os efeitos da presente Lei, por igual período ou inferior.

Art. 15. Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam renúncia de receita.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, em 09 de Julho de 2025.

Atenciosamente,



Cláudio Bezerra Saraiva
Prefeito Municipal

reconhecer o alto grau de prioridade à sua aprovação, pelo que contamos com a honrosa participação dos Nobres Edis na apreciação e aprovação da presente matéria.

Cientes de contarmos com o apoio dos demais vereadores que compõem esta Casa, reiteramos a todos, votos de estima e elevada consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, em 09 de Julho de 2025.

Atenciosamente,


Cláudio Bezerra Saraiva

Prefeito Municipal